

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Presencial nº 006/2024.

Objeto: Fornecimento de carroceria metálica tipo prancha e alongamento e instalação de 4º eixo no caminhão Mercedes Benz de placas IVR 3548, pertencente a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Impugnação, apresentada pela empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA, apresentada no dia 08/04/2024.

O conteúdo do Impugnação, refere-se à insurgência da empresa recorrente, no tocante ao item 1.2 do Edital que prevê que *“a Licitante deverá que possuir sede ou assistência técnica autorizada em um raio de 80 km da sede da prefeitura municipal, caso a empresa não possua sede e possua assistência técnica a mesma deverá apresentar contrato com a assistência válido e registrado em cartório com cláusula de que a assistência técnica é responsável pela prestação do serviço”*, alegando que tal solicitação afetará a concorrência do certame.

Tendo em vista a apresentação da impugnação no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, o mesmo deve ser recebido e processado, pois tempestivo.

É o breve relatório dos fatos.

II - DO PARECER

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, no caso em tela, a municipalidade não pode e não deve efetuar nenhuma modificação no ato convocatório baseada, somente, nas alegações inseridas no documento apresentado de impugnação ao edital, uma vez que o Edital respeita todos os ditames legais e princípios supracitados.

Salienta-se que a impugnante em nenhum momento junta qualquer documento comprobatório de que as especificações contidas no objeto editalício, especificamente no item 1.2, estariam causando qualquer restrição de competitividade ou concorrência. Ou seja, deveria, ao menos, ter anexado documentos comprobatórios do que alega. No entanto, isso não ocorre.

É clarividente que diversas são as empresas que fornecem o item a ser adquirido com as características contidas no edital e com assistência técnica autorizada em um raio de 80 km da sede da prefeitura municipal, afinal, muitos municípios estão abarcados nesta quilometragem, como Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Veranópolis, Nova Prata, etc... inexistindo qualquer vestígio de

direcionamento ou que possa causar qualquer resquício de restrição de competitividade.

Ademais, resta estabelecido no Edital que *“caso a empresa não possua sede e possua assistência técnica a mesma deverá apresentar contrato com a assistência válido e registrado em cartório com cláusula de que a assistência técnica é responsável pela prestação do serviço”*, possibilitando que empresas que não possuam a assistência propriamente dita naquele raio de quilômetros, também possam participar do certame, desde que apresentem tal documentação.

O que se percebe é uma clara e manifesta intenção de tentar, forçosamente, fazer com que o Município altere características essenciais e indispensáveis para o atendimento de sua necessidade, afim de que possam ofertar o seu produto no processo licitatório.

Estamos diante de um caso típico, de acordo com a intenção da impugnante, em detrimento do interesse público em favor do interesse privado, quando, sabe-se, que todo e qualquer dispositivo jurídico vai em sentido contrário. O interesse público deve prevalecer sobre o interesse do particular, isso é inquestionável!

A solicitação de assistência técnica em um raio de 80km, não caracteriza ofensa aos princípios a serem observados nos processos licitatórios e no direito administrativo, presentes no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, justamente por não se consistir em circunstância impertinente, excessiva e desnecessária para o específico objeto do contrato, uma vez alastra grande número de quilômetros, abarcando diversos municípios, que possuem muitas empresas do ramo e que poderão participar do certame, sendo que, alterar o edital para permitir quilometragem maior, só trará maior ônus para o município, descaracterizando o principal objetivo do certame licitatório, que é buscar a contratação mediante a obtenção de proposta vantajosa e que venha a causar o menor custo possível dentro da necessidade do mesmo.

A impugnante, é visível, leva em consideração tão somente o seu interesse particular de contratar com o município e auferir o lucro decorrente de

tal transação. Ela não está preocupada com o interesse público envolvido na causa.

Deste modo, não há que se falar em direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, justamente por se aplicar, neste caso, o princípio da prevalência do interesse público. O princípio da legalidade está completamente atendido com as condições idênticas a todos os interessados. Todos estes princípios sendo atendidos, resta, inequivocamente, atendido o principal de todos em um processo licitatório, que é aferir a proposta mais vantajosa para a administração.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no seu mérito, INDEFERIDA. Todavia, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, encaminha-se a Impugnação, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 09 de abril de 2024.

Natalia Berna
Advogada – OAB/RS nº 106.721